

---

## TUTELAR À ÁGUA, É PROTEGER A VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À ÁGUA POTÁVEL DIREITO DE TODOS

PAULA, Danielle Ingrid de<sup>1</sup>  
CASTRO, Renata Romani de<sup>2</sup>

---

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4185

---

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo discutir o tema recursos hídricos e sua relação com o direito fundamental de acesso à água potável comum a todo cidadão, assim entender que há necessidade premente de políticas públicas, bem como ações sociais voltadas a preservação e tutela nas esferas administrativa e judicial, para que se respeitem as condições relacionais com o recurso, o qual tem acesso universal protegido por lei, deve se dar por ações dos atores sociais, poder público e sociedade no sentido de mitigar a sociedade de risco, a qual se constitui a sociedade moderna.

**Palavras-chave:** Recursos hídricos; Direito fundamental; Gestão hídrica.

---

### 1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral desenvolvido no trabalho será conscientizar o poder público e sociedade da importância da gestão hídrica e efetivo fornecimento do recurso hídrico com respeito à manutenção das condições essenciais de vida das gerações atual e futura.

Para além desta centralidade será provocado o debate em âmbito acadêmico/social sobre a importância de observância ao direito fundamental, acesso à água potável.

A metodologia empregada é de revisão bibliográfica crítica, por meio da leitura de livros, doutrinas, artigos, jurisprudências, e demais materiais, pelos quais serão discutidos os contextos relevantes dessa temática.

O objeto da pesquisa será centrado na técnica explicativa vez que irá enfrentar e esclarecer a importância de tutela administrativa e judicial do acesso à água potável por todos.

### 2 DESENVOLVIMENTO

A vida humana depende de forma fundamental do acesso à água potável, assim, não basta termos o recurso hídrico, este tem que estar disponível aos humanos que habitam os mais diversos territórios, os quais podem exigir mais ou menos a água para se garantir as condições mínimas de vida humana.

---

<sup>1</sup> ORCID-ID - <https://orcid.org/0009-0006-1191-386X>

<sup>2</sup> Doutora em direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP/SP. Docente no curso de direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM - Ituverava/SP. Advogada.

---

## 2.1 Água potável, direito fundamental

Um olhar voltado à importância da água como recurso natural finito, sendo o de maior importância para manutenção da vida humana é ter um olhar para a manutenção das gerações humanas do tempo presente e futuro.

Estudo realizado pela ONU (2021) *apud* Garcia (2023) aponta que o consumo de recursos hídricos, água potável, cresceu na ordem de 6 vezes no planeta e ainda que este aumento permanece em ritmo de aumento no percentual de 1% ao ano, o que importa voltarmos nosso olhar para tal relação com prioridade e preocupação.

Relatório sobre desenvolvimento dos recursos hídricos (UNESCO), realizado por Connor (2023) aponta que:

O uso da água tem aumentado em âmbito global em cerca de 1% ao ano nos últimos 40 anos, e estima-se que cresça a uma taxa semelhante até 2050, impulsionado por uma combinação de crescimento populacional, desenvolvimento socioeconômico e mudanças nos padrões de consumo. A maior parte desse aumento está concentrada em países de renda média e baixa, particularmente em economias emergentes (Connor, 2023, p. 2)

A água potável é um recurso finito, utilizado em larga escala, com curvas avaliativas que apontam para uma relação de extrema preocupação: crescimento da necessidade de consumo X existência de fontes disponíveis.

As Nações Unidas (2020) apresenta os objetivos para o desenvolvimento sustentável no mundo e entre estes objetivos temos o de número 6 que traz a necessidade de assegurar o acesso à água potável; e ainda define que problemas existem devido à gestão de tais recursos “O acesso inadequado à água pode ter como causas as demandas crescentes, a má gestão, a degradação da água pela poluição e a exploração das águas subterrâneas”.

Ainda, dentro deste levantamento, as Nações Unidas (2020), revela que “no mundo, uma em cada três pessoas ainda não tem acesso a água potável”.

No relatório sobre o estado do clima, Ripple (2023) nomeia “Entrando em território desconhecido” assinado por um conjunto de 15 mil cientistas traz conclusões extremamente preocupantes aos habitantes e governantes do planeta como podemos perceber:

Como cientistas, somos cada vez mais solicitados a dizer ao público a verdade sobre as crises que enfrentamos em termos simples e diretos. A verdade é que estamos chocados com a ferocidade dos eventos climáticos extremos em 2023. Temos medo do território desconhecido em que entramos agora. As condições vão ficar muito angustiantes e potencialmente incontroláveis para grandes regiões do mundo, com o aquecimento de 2,6°C esperado ao longo do século, mesmo que os compromissos nacionais de redução de emissões autopropostos do Acordo de Paris sejam cumpridos (PNUMA 2022b). Alertamos para o potencial colapso dos sistemas naturais e socioeconômicos em um mundo onde enfrentaremos calor insuportável, eventos climáticos extremos frequentes, escassez de alimentos e água doce, aumento do nível do mar, mais doenças emergentes e aumento da agitação social e do conflito geopolítico. O sofrimento maciço devido às mudanças climáticas já está aqui, e agora excedemos muitos limites seguros e justos do

sistema terrestre, colocando em risco a estabilidade e os sistemas de suporte à vida (Rockström *et al.* 2023). (RIPPLE, 2023, s.p.)

Dentro de um enfrentamento analítico com fundo socioeconômico, Vargas (1999 *apud* Augusto *et al.*, 2012, p.111) ensina que:

Trata-se de orientar a análise para o problema central do gerenciamento dos recursos hídricos na atualidade: assegurar a utilização prioritária da água para fins sanitários (abastecimento de água potável, coleta, evacuação e tratamento das águas residuárias) sem comprometer outros usos econômicos e sociais deste recurso.

Assim, pode-se perceber que analisar o uso da água extrapola a dimensão social da vida, pois as dimensões de alimentação e higiene, produção industrial, geração de energia, irrigação lavouras, navegação, pesca, lazer, evacuação de esgotos etc. Cada dimensão considerada em si traz ao uso da água consequências e efeitos, assim sua análise e intervenção se dá de forma distinta em cada resultado.

Vale ressaltar o princípio da cooperação entre os povos, onde Júnior e Ferreira (2011) assim o define:

A nossa Carta Magna estabelece como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, IX, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

É mister ressaltar que o Direito Ambiental não conhece fronteiras, no dizer de Álvaro Mirra, “dimensão transfronteiriça das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais”. (Junior; Ferreira, 2011, s.p.).

Com o advento da agenda 2030, em 2015 teve a implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável, onde se buscou, “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” (ODS-6), por meio de metas que visam “alcançar o acesso universal e equitativo a água potável é segura para todos”, assim, uma gestão efetiva, pode realizar condições para se obter qualidade, redução dos agentes poluentes, possibilitando melhorias quanto ao saneamento básico, restauração de ecossistemas relacionados com a água e outras metas nesse sentido (ONU, 2015).

No tocante a existência de recursos hídricos no Brasil, esclarece Guerra, Pantoja e Elmescany (2023) “O país possui cerca de 12% de todas as reservas de água doce do mundo estando em posição de destaque e sendo uma das maiores potência hídricas do planeta” o que por si traz riscos futuros devido a luta e busca por tal recursos natural tão precioso, sendo correto afirmar mesmo o risco potencial de guerra no país em virtude da farta reserva disponível.

A CF/88 no artigo 20, inciso III, dispõe que pertence à União “lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites

com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (Brasil, 1988).

No sentido observado na carta magna pode-se concluir que estas fontes de água são de interesse federativo, logo, extremamente importante para o Estado brasileiro, merecendo, então, gestão e tutela em âmbito federal.

Pode-se assim, pensar o Estado de Direito Ambiental como alternativa viável à aplicação do princípio da solidariedade social e econômica, a qual se destina ao desenvolvimento sustentável.

## 2.2 Escassez água e direitos fundamentais

A água é um recurso mineral, o qual passa por uma crise global que se dá pela má distribuição do recurso pelo planeta, em sua dimensão quantitativa, bem como deve ser considerado a partir de seu aspecto qualitativo, ou seja, potabilidade da água existente apresentando ou não como própria para o consumo humano.

O reconhecimento de que a água é um direito fundamental<sup>3</sup> inicia-se em 1977, segundo Neves-Silva e Heller (2016) “durante a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata, na Argentina”, e ainda em julho de 2010, através da resolução A/RES/64/292, “a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reconheceu o acesso à água e ao esgotamento sanitário como um direito humano”.

O comentário 15 do documento do Comitê de Tratados de Direitos Humanos da ONU (2018), nos orienta que:

A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para levar uma vida humana digna e é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos. (ONU, 2018, p. 353).

Ensina Santin e Dalla Corte (2013, p. 27-28 *apud* Augusto *et al.*, 2012), “A sociedade de risco não surgiu de condutas intencionais humanas: é considerada um estágio da modernidade em que os efeitos da industrialização e suas ameaças começam a ganhar forma”, sendo assim dentro desta seara social, necessário se faz termos medidas preventivas e repressivas para manutenção ou melhoria das condições de vida na sociedade contemporânea, a qual pelo seu estilo de vida, e consequente relação com os recursos naturais se coloca em risco e perigo eminentes.

<sup>3</sup> Silva (2014 *apud* Rocha, Ribeiro e Silva, 2023) “direitos fundamentais do homem” são compostos pelos princípios basilares a um ordenamento. Ainda segundo o doutrinador, os direitos fundamentais são aqueles sem os quais a pessoa não cumpre seus objetivos de vida, não se adapta e talvez nem sequer sobreviva. Tais direitos além de serem reconhecidos e positivados, devem, principalmente, produzir a eficácia que deles se espera.

A sociedade industrial e seu modelo de produção são impactados e questionados frente a critérios tais como: consumo excessivos de recursos naturais, elevada produção de resíduos sólidos e poluição de recursos hídricos.

O acesso à água potável em quantidade razoável traz a este direito o aspecto de direito fundamento, pois assim toca a dimensão da vida, saúde e dignidade da pessoa humana, conceitos estes estruturados e sólidos em matéria constitucional.

Podemos considerar a água, segundo Mirandola; Sampaio (2006, p. 265-266 *apud* Augusto *et al.* 2012), nas seguintes dimensões: a) humanitária; b) dignidade da pessoa humana (acesso que possibilite a existência humana); c) Econômica (é um recurso finito, o qual deve ser explorado dentro de condições viáveis); d) Social (constitui fator de inclusão social).

Este recurso está intimamente ligado à manutenção da vida, manutenção da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e assim, sua tutela se revela necessária por parte do Estado, o qual através do arcabouço jurídico pátrio deve manter e criar novas estruturas jurídicas eficazes, lembrando o princípio constitucional do art. 37, na lida da proteção jurídica, e assim frente às investidas da sociedade moderna, com seu consumo, criar barreiras eficazes no sentido de canalizar a prática público-privada de ações que protejam e melhorem o meio ambiente, em especial os recursos hídricos, os quais já sofrem uma agressão passível de reparação a ser realizada por todos para recuperação das condições de existência de vida no planeta. (Brasil, 1988).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Correto é para a humanidade que a água recurso mineral finito é um bem comum, sob o qual deve recair especial olhar vez que este é mal distribuído no planeta, e ainda dentro desta distribuição a qualidade da água sofre diferenciações que a tornam imprópria para o consumo.

Dentro da afirmativa que de forma subjetiva todos tenham direito ao acesso à água potável, temos a expectativa de que a sociedade moderna de forma objetiva, dentro de seu processo legislativo, crie ferramentas de gestão administrativa e judicial deste acesso, assim protegendo e melhorando as fontes de água, para que se permita a verdadeira democratização deste direito fundamental.

O Estado deve tutelar o direito fundamental, assim conceber que a água potável é escassa e, ainda, algumas fontes são impróprias e requer políticas públicas a ser praticadas para que assim, tenhamos verdadeiramente a existência de condições de bem estar social a todo cidadão.

Conceber os princípios da prevenção e precaução dentro de uma visão de que estes são incidentes na gestão da água. A proteção aos recursos hídricos leva à prevenção contra danos

ambientais, assim como há uma interligação entre os recursos hídricos planetários, assim toda ação protetiva interfere positivamente na escassez hídrica.

## REFERÊNCIAS

- AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; GURGEL, Idê Gomes Dantas; CÂMARA NETO, Henrique Fernandes; MELO, Carlos Henrique de; COSTA, André Monteiro. O contexto global e nacional frente aos desafios do acesso adequado à água para consumo humano. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 17, n. 6, p. 1511-1522, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232012000600015>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/BLQQZSthGK3KMFZdj9zwQKL/#> Acesso em: 12 mar. 2024.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 Mar. 2024.
- CONNOR, Richard. WWAP. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2023**: parcerias e cooperação para a água. Colombella: Wwap, 2023. 12 p. Tradução: Global Languages Comunicação Corporativa Serviços e Comércio de Livros Técnicos. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384657\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384657_por). Acesso em: 20 mar. 2024.
- ONU. NAÇÕES UNIDAS. **ODS-6: Água potável e saneamento**. 2020. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/sustentarea/2020/09/05/ods-6-agua-e-saneamento-basico/#:~:text=ODS%20A%20%20C3%A1gua%20e%20o%20saneamento%20b%20%20C3%A1sico%20s%20C3%A3o,do%20saneamento%20levou%20ao%20sexto%20objetivo%20dos%20ODS..> Acesso em: 20 mar. 2024.
- GARCIA, Megui Samara dos Santos. **Racionalização de recursos hídricos**: sequência didática para o ensino de ciências da natureza. 2023. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Biológicas, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Santa Helena, 2023. Cap. 1. Disponível em: <https://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/32202>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- GUERRA, Sidney; PANTOJA, Otho; ELMESCANY, Benjamim de Sousa. Direito internacional das catástrofes: escassez hídrica e a geopolítica internacional. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1-25, jan. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/8467/3896>. Acesso em: 21 mar. 2024.
- NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 21, n. 6, p. 1861-1870, jun. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015216.03422016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jnhCmSSRJGFNPzB3QtKg4GN/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

---

ONU. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados Humanos da ONU**. 2018. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod\\_resource/content/1/Comenta%CC%81rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod_resource/content/1/Comenta%CC%81rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

RIPPLE, Guilherme J *et tal.* **O relatório sobre o estado do clima de 2023**: entrando em território desconhecido. 12. ed. Oxford: Bioscience, 2023. p. 841-850. Disponível em:  
<https://academic.oup.com/bioscience/article/73/12/841/7319571>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SANTIN, Janaína Rigo; DALLA CORTE, Thaís. **O direito das águas subterrâneas no Brasil, no Mercosul e na União Europeia**: um estudo comparado. Santa Maria: UFSM, 2013.